



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 184/2017  
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.09.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3820/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.20515-9  
CNPJ.: 34.028.316/2347-91  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL.** 1. A empresa foi acusada de transportar um cordão escapulário de ouro sem Nota Fiscal. 2. **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar junto ao agente autuante, a pesquisa de preço, de que trata o objeto da referida autuação, em sua integridade, para que seja anexada ao presente processo. 3. Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, restabelecendo o fluxo natural do processo. 4. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente pelo representante da PGE.

**Palavras-chave:** Mercadoria sem Documento Fiscal. Nulidade da Decisão de 1ª Instância. Inexistência da Pesquisa de Preço. Retorno do Processo a 1ª Instância.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima mencionado, de transportar 01 (um) cordão escapulário de ouro fino 7,5 g no valor de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), conforme CGM-20164603 sem a devida documentação fiscal.

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Crédito Tributário: ICMS R\$ 315,00; MULTA R\$ 337,50.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento alegando que não é transportadora; que somente exerce a atividade de serviço postal, e como tal, é serviço público não tributado. Alegou ainda que a ECT goza de imunidade tributária, por força de dispositivo constitucional; que o próprio STF já reconheceu sua imunidade tributária. Pelo exposto, requereu que o AI fosse julgado insubsistente e, conseqüentemente arquivado.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela PROCEDENTE, por entender que que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT a responsabilidade pelo crédito tributário devido, consoante Parecer da PGE nº 34/99.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, limitando a arguir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

a) Alega que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que “a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional”.

c) Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

d) Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 509/69.

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 121/2017 recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadoria (um cordão escapulário de ouro) desacompanhada de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor. A referida mercadoria estava sendo transportada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Preliminarmente, necessário se faz a análise das questões prejudiciais referentes à inexistência nos autos da pesquisa de preço da mercadoria transportada.

Verifica-se nos autos do Processo às fls. 04, a ausência do valor da pesquisa de preço da mercadoria transportada, qual seja, um cordão escapulário de ouro 7,50g constando tão somente a foto da mercadoria (o cordão).

De acordo com o artigo 33, inciso III da Lei nº. 15.614 de 29 de maio de 2014, são atribuições do Julgador Administrativo Tributário: diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providencias que resultem em saneamento processual.

Vejamos ainda o que determina o artigo 25, inciso XIV (Capítulo IV – Seção I da Base de Cálculo), combinado com o art. 828 do Dec. nº 24.569/97, assim expresso:

*“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:*

*(...)*

*XIV – na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produtos sujeito ao regime de substituição tributária.”*

*“Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”*

Isto posto, VOTO no sentido de que se **conheça do Recurso Ordinário interposto contra a Decisão de Primeira Instância, e por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular**, tendo em vista a inexistência nos autos da pesquisa de preço da mercadoria transportada. Em ato contínuo resolvo retornar o processo à Secretaria Geral – SECAT, para solicitar ao agente autuante a pesquisa de preço da mercadoria, concedendo ao contribuinte prazo para impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

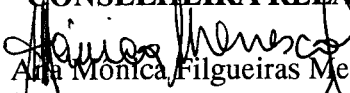
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Na seqüência, resolve também por unanimidade de votos, anular a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar junto ao agente autuante, a pesquisa de preço, de que trata o objeto da referida autuação, em sua integridade, para que seja anexada ao presente processo. Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, nos termos do voto a ser elaborado pela Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto


**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal

**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**CONSELHEIRO**


  
André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em 27/10/17

  
Renan Cavalcante Araújo

**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho

**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas

**CONSELHEIRO**